TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1011440-39.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Posse

Embargante: Maria Aparecida Teófilo Campos

Embargado: ZAIR APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos de terceiro em que a embargante se volta contra a penhora de dois automóveis de sua propriedade levada a cabo em processo em que não é parte.

Pelo que se extrai dos autos, o feito em que se deu a constrição impugnada atina à filha da embargante e recaiu sobre dois automóveis.

Os documentos de fls. 08/09 atestam que os veículos aludidos estão em nome da embargante.

Por outro lado, a prova testemunhal milita em

favor da mesma.

Sua filha, Thays, confirmou que às vezes recebe emprestados os automóveis para trabalhar ou levar o filho a algum compromisso, mas eles sempre permanecem na garagem dela (embargante).

No mesmo sentido foi o depoimento de José Simioni Pereira, ao passo que Antônio Ghisloti assinalou já ter feito consertos mecânicos nos dois veículos, recebendo sempre os pagamentos da embargante.

Por fim, Cleber Ramos da Silva confirmou a utilização dos automóveis pela filha da embargante.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

A prova documental está em consonância com o relato exordial e de igual modo as testemunhas inquiridas deixaram claro que recai sobre a embargante a propriedade controvertida.

Não assume maior relevância, outrossim, a circunstância da filha da embargante fazer uso dos veículos, especialmente em virtude do laço sanguíneo que as une.

Mesmo que se reconheça que em inúmeras vezes ocorra a transação de automóveis sem as devidas alterações junto à repartição de trânsito competente, na espécie vertente não há indicação mínima de que tal sucedeu.

Como se não bastasse, nenhum dado concreto foi amealhado para estabelecer a convicção de que a filha da embargante seria na verdade a proprietária dos veículos.

Reconhece-se, pois, a ilegitimidade da penhora aqui questionada porque recaiu sobre bens que não são da executada e sim da embargante.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para determinar o levantamento da penhora realizada sobre os automóveis tratados nos autos, de propriedade da embargante.

Certifique-se nos autos de origem para o devido

prosseguimento.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA